

A. I. N° - 281317.3025/16-5  
AUTUADO - RS IRMÃOS EMPÓRIO LTDA. – ME – (WR IRMÃOS SAMPAIO LTDA.)  
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇĀO INTERNET – 05.03.2020

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDĀO JJF N° 0021-04/20

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇĀOES NĀO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restaram comprovadas, pelo autuante, incorreções na apuração da Base de Cálculo do imposto, em razão de não ter sido consideradas as vendas através de documentos fiscais na modalidade cartão. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2016, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis presumidas por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$291.327,69, acrescido da multa de 100%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 15 a 16, inicialmente declarando não ter agido com dolo ou má-fé.

Diz que após análise dos demonstrativos assevera que apresentam erros nos valores supostamente omitidos da receita. Isso porque a suposta receita omitida deveria ser a diferença entre os valores indicados pelas administradoras de cartões de crédito e os valores declarados pela empresa.

Explica que nos demonstrativos estão indicados os valores integrais apresentados pelas administradoras de cartões. Ou seja, o auditor fiscal não considerou as vendas realizadas pela empresa como parcela redutora para a suposta omissão.

Frisa que o auditor fiscal indica na página 2 de 2 do demonstrativo intitulado “AUDITORIA EM DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS FISCAIS DE USUÁRIO DE EMISSO DE CUPOM FISCAL” os valores de vendas (Total Saídas) da empresa, servido para cálculo do percentual de proporcionalidade. Porém, na página 1 de 1 do mesmo demonstrativo, não considera as vendas da empresa e considera todos valores informado pelas administradoras como valores omitidos.

Dessa forma, há de ser revisto o demonstrativo para considerar as vendas declaradas pela empresa e compará-las com os valores informados pelas administradoras, conforme demonstrativo que apresenta:

MES	VENDA	TEF	DIFERENCA	%PROP	B CALCULO	%ICMS	DEVIDO
01	299.298,84	330.761,78	31.462,94	38,65%	12.160,43	17,00%	2.067,27
02	268.595,26	161.570,19	0,00	39,77%	0,00	17,00%	0,00
03	283.389,55	376.459,75	93.070,20	45,85%	42.672,69	17,00%	7.254,36
04	235.927,47	382.724,35	146.796,88	41,18%	60.450,96	17,00%	10.276,66
05	262.960,19	390.619,06	127.658,87	43,17%	55.110,33	17,00%	9.368,76

06	206.496,98	352.037,96	145.540,98	36,19%	52.671,28	17,00%	8.954,12
07	280.037,05	387.095,94	107.058,89	44,96%	48.133,68	17,00%	8.182,73
08	250.609,70	356.141,63	105.531,93	43,33%	45.726,99	17,00%	7.773,59
09	77.876,71	240.714,50	162.837,79	30,15%	49.095,59	17,00%	8.346,25
10	0,00	247.246,58	247.246,58	100,00%	247.246,58	17,00%	42.031,92
11	0,00	230.452,99	230.452,99	100,00%	230.452,99	17,00%	39.177,01
12	0,00	16.721,43	16.721,43	100,00%	16.721,43	17,00%	2.842,64

Requer a correção do demonstrativo e observação do § 1º do art. 18 do RPAF.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 20, dizendo que a autuada argumenta que não foram consideradas as vendas para formar a base de cálculo do imposto devido.

Após, informa reconhecer o equívoco, razão pela qual elabora novo demonstrativo à fl. 21, no qual os valores mensais apurados coincidem com os reconhecidos pela empresa, fls. 15 e 16 do PAF.

Em seguida, apresenta demonstrativo sintético, totalizando o montante de R\$146.275,31.

O contribuinte foi cientificado via Edital, fl. 33, uma vez que as tentativas via “Correios” não lograram êxito, conforme constam nos Avisos de Recebimentos – AR, anexados às fls. 25, 29 e 39 do PAF.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Em sua defesa, o autuado alegou equívocos na elaboração dos demonstrativos que embasam a acusação fiscal, asseverando que na apuração da receita omitida, não foram considerados os valores declarados pela empresa, ou seja, as vendas realizadas através de documentos fiscais, pois a exigência recai exclusivamente sobre os valores integrais informados pelas Administradoras de cartões, após a aplicação do percentual da proporcionalidade.

Informa que refez o demonstrativo, considerando as vendas por ele realizadas através de cartão de crédito/débito, apurando as diferenças apontadas às fls. 15/19.

Da análise dos demonstrativos que dão suporte à acusação, fls. 7, verifico que, de fato, a Base de Cálculo do imposto foi composta exclusivamente pelas operações de débito e crédito, fornecidas por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito, informadas nos Relatórios TEF.

Neste tipo de auditoria, o procedimento fiscal deve ser feito através do comparativo entre as vendas informadas nos Relatórios TEF Diários, com os valores acumulados nas leituras “Z” dos ECFs (Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal) do contribuinte, e notas fiscais com pagamento através da modalidade cartão.

No caso sob análise, o sujeito passivo alegou que no período fiscalizado realizou vendas, cujos pagamentos foram realizados através de cartão de débito/crédito, fato não considerado pela fiscalização.

Ao prestar a Informação fiscal, o autuante reconheceu o equívoco e elaborou novo demonstrativo à fl. 21, alterando o imposto devido de R\$291.327,69, para R\$146.275,31, mesmo valor reconhecido pelo sujeito passivo.

Acato as conclusões do autuante, que teve acesso aos documentos fiscais originais do autuado, razão pela qual subsiste parcialmente, no valor de R\$ R\$146.275,31

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.3025/16-5, lavrado contra **RS IRMÃOS EMPÓRIO LTDA. ME - WR IRMÃOS SAMPAIO LTDA.** (devendo ser intimando o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$146.275,31**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais).

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2020

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR